

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.485, DE 2020

Apensados: PL nº 1.875/2020, PL nº 2.015/2020, PL nº 2.077/2020, PL nº 2.106/2020, PL nº 2.473/2020, PL nº 2.557/2020, PL nº 2.651/2020, PL nº 2.976/2020, PL nº 3.090/2020, PL nº 3.198/2020, PL nº 3.276/2020, PL nº 3.686/2020 e PL nº 3.730/2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para combater condutas que tenham por finalidade o desvio de recursos destinados ao enfrentamento de estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, com o objetivo de combater condutas que tenham por fim desviar recursos destinados ao enfrentamento de estado de calamidade pública.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Associação Criminosa

Art. 288.

.....

§1º A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

§2º A pena aplica-se em dobro se a associação tem por finalidade o desvio de recursos destinados ao enfrentamento de estado de calamidade pública.

.....

.....

Art. 327-A. As penas cominadas neste Capítulo aplicam-se em dobro se qualquer dos crimes tem por finalidade o desvio de recursos destinados ao enfrentamento de estado de calamidade pública.

.....

 Art. 333.

§1º A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

§2º A pena aplica-se em dobro se o crime tem por finalidade o desvio de recursos destinados ao enfrentamento de estado de calamidade pública.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 99-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Art. 99-A. As penas previstas nesta Seção aplicam-se em dobro se o crime envolver a aquisição ou contratação de insumos, bens ou serviços destinados ao enfrentamento de estado de calamidade pública.”

Art. 4º Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, renumerando-se os parágrafos posteriores:

“Art. 2º.

§ 4º A pena é aplicada em dobro se a organização criminosa tiver por finalidade o desvio de recursos destinados ao enfrentamento de estado de calamidade pública.

..... ” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada **GREYCE ELIAS**
 Relatora